



Hg. 02
RP

| | | | ATA |
|--------------|---|-------|-----|
| EXPEDIENTE | / | /2007 | |
| ACEITO EM | / | /2007 | |
| APROVADO EM | / | /2007 | |
| REJEITADO EM | / | /2007 | |
| ARQUIVO | | | |

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV 59 /2008

PROTOCOLADO SOB Nº 997 /2008

EM 05/05/2008

PROJETO DE LEI

ASSEGURA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, USUÁRIAS DE CADEIRA DE RODAS E CEGOS, O DIREITO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE FORA DOS PONTOS DA PARADA DOS ÔNIBUS.

Art.1º Fica assegurado às pessoas portadoras de necessidades especiais, usuárias de cadeira de rodas e cegos, o direito de embarque e desembarque fora dos pontos de parada dos ônibus.

Parágrafo único: Excetua-se dos locais de paradas as áreas dos corredores exclusivos para ônibus e o perímetro central da Cidade, respeitadas as normas vigentes de circulação e parada de veículos, contidas na legislação de trânsito.

Art.2º Cabe ao Executivo Municipal, através do órgão competente, estabelecer as normas técnicas necessárias ao cumprimento do disposto no art.1º desta Lei.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008.


Vereador Moisés Marimon
Bancada do PSDB



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 997/2008

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

KANUVES

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de Maio de 2008

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 577/08

- Em anexo Liberação DPOM 2009 de DPOM a qual
705 F1214003
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de Maio de 2008

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 2º de Junho de 2008

Relator(a)



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 16 de maio de 2008.

INFORMAÇÃO N.º 1111

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente: Júlio Rodrigues, Consultor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande.
Assunto: Pessoas portadoras de necessidades especiais. Direito de embarque e desembarque fora dos pontos de parada dos ônibus.
Ementa: Projeto de Lei nº 59/2008, de iniciativa do Poder Legislativo, que assegura às pessoas portadoras de necessidades especiais, usuárias de cadeira de rodas e cegos, o direito de embarque e desembarque fora dos pontos de parada dos ônibus. Considerações.

H903
RF

Através do fac-símile, registrado nesta Delegações sob o nº 20644/2008, o consulente solicita manifestação sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 59/2008, que assegura às pessoas portadoras de necessidades especiais, usuárias de cadeira de rodas e cegos, o direito de embarque e desembarque fora dos pontos de ônibus.

Analisado o Projeto de Lei, passamos a considerar o que segue.

No aspecto formal, o Projeto de Lei está em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

No que se refere ao conteúdo da proposição, o nosso entendimento é de que o Projeto de Lei é inconstitucional, por vício de iniciativa e, ainda por lhe faltar norma que a torne coercível, pressuposto de leis que imponham ao destinatário a conduta que prevêm.

É que, no que tange ao direito de embarque e desembarque fora dos pontos de parada de ônibus, sendo o projeto de iniciativa da Câmara Municipal, há violação ao princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes, na medida em que o

www.dpm-rs.com.br

objeto da proposição trata de matéria reservada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, qual seja; organização e funcionamento da administração pública (art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, aplicável por simetria ao processo legislativo municipal).

Sendo a matéria, objeto da proposição, afeta à concessão de serviço público de transporte coletivo, e, portanto, relacionada à organização e funcionamento da administração pública, qualquer alteração na prestação do serviço ou no contrato deve ser acordada entre o Poder Executivo e o concessionário/permissionário do serviço. Logo, projeto de lei que pretenda conceder o benefício do embarque e desembarque fora do ponto às pessoas portadoras de necessidades especiais é de iniciativa privativa da Administração Pública.

Não bastante, o Projeto de Lei que pretende impor determinação à entidade privada, como referido antes, não possui a característica da coercibilidade, que lhe é fundamental, isso porque não há previsão de sanções e penalidades para as hipóteses de descumprimento da lei.

Sendo assim, o nosso entendimento é de que materialmente o Projeto de Lei é inconstitucional, por vício de iniciativa, e pela ausência de coercibilidade da norma.

É a informação.


ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
OAB/RS 47.210


BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS N° 2.392



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

PROCESSO.....^{997/2008}

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~nao~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

INCONSTITUCIONAL

~~ANTI JURÍDICO~~

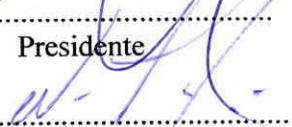
~~ANTI REGIMENTAL~~

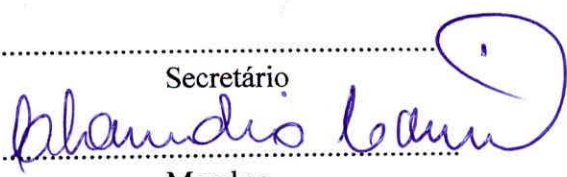
~~INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA~~

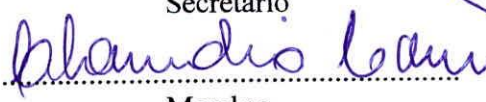
Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, ⁰² de ^{junho} de 2008.


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente


.....
Secretário


.....
Membro